

Informativo comentado: Informativo 1182-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

EDUCAÇÃO

Colégios Militares são considerados escolas públicas para fins de aplicação da política de cotas da Lei nº 12.711/2012, não sendo legítima sua exclusão pelo critério de excelência de ensino

Importante!!!

ODS 4 E 10

Colégios Militares, embora submetidos a regime jurídico próprio vinculado ao Exército, qualificam-se como escolas públicas para os fins da reserva de vagas prevista na Lei nº 12.711/2012.

A cobrança de contribuições mensais não descharacteriza a natureza pública dos Colégios Militares, não havendo ofensa à gratuidade essencial do ensino público.

A excelência do ensino oferecido não constitui parâmetro legítimo para excluir estudantes de escolas públicas do sistema de cotas legalmente instituído.

Em suma: é constitucional a inclusão de egressos de colégios militares nas vagas reservadas a estudantes oriundos da rede pública de ensino.

STF. Plenário. ADI 7.561/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/06/2025 (Info 1182).

PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto lei ordinária proposto pelo Executivo foi convertido em lei complementar por emendas parlamentares durante sua tramitação; isso é válido, desde que essas emendas guardem relação com o tema do projeto e não gerem aumento de despesas

ODS 16

É constitucional lei estadual de iniciativa do Poder Executivo local que, durante sua tramitação, foi objeto de emendas legislativas que modificaram a natureza do projeto de lei ordinária para lei complementar, desde que essas emendas tenham pertinência temática e não impliquem em aumento de despesas.

O poder de emenda parlamentar pode modificar a natureza de projeto de lei ordinária para complementar, desde que respeitada a pertinência temática e sem aumento de despesa pública.

STF. Plenário. ADPF 1.092/SE, Rel. Min. André Mendonça, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/06/2025 (Info 1182).

ADVOCACIA

**Os §§ 1º e 2º do art. 7º do EAOAB constaram como revogados pela Lei 14.365/2022,
mas foi mero equívoco; tais dispositivos continuam em vigor**

Importante!!!

ODS 16 e 17

Caso concreto: durante a votação da Lei nº 14.365/2022 que alterou o Estatuto da Advocacia, a intenção do Congresso era apenas acrescentar novos parágrafos ao art. 7º, sem interferir nos §§ 1º e 2º, que garantem importantes prerrogativas aos advogados (como a imunidade profissional e limites ao acesso aos autos).

Ocorre que, por um erro na redação final, os §§ 1º e 2º do art. 7º acabaram constando como se tivessem sido revogados no texto aprovado e sancionado.

Esse erro aconteceu porque, na hora de ajustar o texto final, houve confusão entre os parágrafos novos e os antigos.

O próprio Congresso Nacional e a Presidência da República reconheceram o equívoco.

Dante disso, o STF considerou inconstitucional essa revogação, pois não respeitou o processo legislativo, e determinou que os §§ 1º e 2º do art. 7º do EAOAB continuam em vigor.

O processo legislativo que revogue dispositivos legais sem deliberação parlamentar específica viola o devido processo legislativo e o princípio democrático, caracterizando inconstitucionalidade formal.

O controle jurisdicional pode alcançar erros materiais relevantes no texto final da lei, quando reconhecidos pelos próprios órgãos legislativos e pelo Executivo, afastando a proteção dos atos interna corporis.

STF. Plenário. ADI 7.231/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 17/06/2025 (Info 1182).

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMAS DIVERSOS

Com exceção dos processos transitados em julgado, o direito a diferenças de correção monetária dos depósitos de poupança referentes ao Plano Collor II, não bloqueados pelo Banco Central, se dará nos termos do acordo coletivo, definido na ADPF 165

ODS 16

Tese fixada:

1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado.

STF. Plenário. RE 632.212/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 285) (Info 1182).